



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007868-83.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANAILDA TEIXEIRA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado 123 VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30184

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007868-83.2022.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

APELANTE: JANAILDA TEIXEIRA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. EUGENIO AUGUSTO CLEMENTI JÚNIOR

TRANSPORTE AÉREO – DANO MORAL –
Inocorrência – A autora adquiriu passagem aérea, que foi posteriormente cancelada pela requerida, em virtude da pandemia COVID 19, sem reembolso do valor desta passagem – Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos – Não foi comprovada excessiva perda de tempo, pela autora, para solucionar estes problemas, de modo a justificar a aplicação do denominado "Desvio Produtivo do Consumidor" – Sentença mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba honorária em prol do advogado da autora fixada, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - Pretensão à majoração dos honorários advocatícios com base na Tabela da OAB/SP – Impossibilidade – A referida Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB, tem cunho apenas de recomendação – Precedentes jurisprudenciais – **Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais”, proposta por **JANAILDA TEIXEIRA SAMPAIO** contra **123 VIAGENS E TURISMO LTDA.** julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 221/227, cujo relatório adoto, “*condenando a ré a restituir à autora o valor por ela desembolsado para compra das passagens, a saber, R\$ 635,07, cujo*

montante deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do desembolso, segundo os índices da tabela prática do TJSP, e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da data da citação; e rejeitando o pedido de indenização por danos morais. Tendo a ré sucumbindo na quase integralidade dos pedidos (as preliminares foram todas rejeitadas), condeno-a ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como ao pagamento de honorários à patrona da autora que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.”

Somente a autora apelou, a fls. 230/241, sustentando, em síntese, a ocorrência de dano moral indenizável.

Invocou a teoria do desvio produtivo do consumidor e defendeu a fixação de indenização com observância do caráter punitivo e pedagógico.

Insurgiu-se, também, contra o valor dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença, defendendo sua fixação de acordo com a tabela de honorários da OAB-SP.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a fixação dos honorários advocatícios com base na tabela da OAB-SP.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 245/254), impugnando a gratuidade da justiça concedida ao autor. De resto, pugnou pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se, inicialmente, a impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora, apresentada pela ré em suas contrarrazões recursais.

Com efeito, nos termos do art. 100, “caput”, do Código de Processo Civil, “a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”. Porém, nos termos do artigo 99, §2º do mesmo Código, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso vertente, uma vez concedidos à autora, ora impugnado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, competia à ré, requerente da revogação deste benefício, o ônus da prova de que a beneficiária não tinha direito à concessão desta benesse, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO”.

“1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita

demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 27245 / MG - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0086871-7 – Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Quarta Turma - Data do Julgamento: 24/04/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/05/2012).

Na espécie, a autora impugnada comprovou a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de modo que foi concedido, em seu favor, o benefício da gratuidade processual.

Nestas condições, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desta benesse, a teor do citado artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, a impugnante não produziu qualquer prova visando demonstrar a suficiência financeira da impugnada, deixando de apontar a existência de bens e de rendimentos suficientes para pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia.

Bem por isso, impõe-se a manutenção da gratuidade processual concedida à impugnada.

No mais, segundo consta dos autos, a autora comprou passagens aéreas no “site” da empresa ré para realização de uma viagem, a qual foi cancelada em razão da pandemia de Covid-19, sendo prometida a devolução dos valores no prazo de 1 (um) ano. Todavia, o valor das passagens não lhe foi restituído, o que levou ao ajuizamento da presente ação, na qual a autora requereu, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a restituir à autora o valor desembolsado para a compra de passagens, correspondente a R\$ 635,07 (seiscentos e trinta e cinco reais e

sete centavos), acrescidos de juros de mora.

A ré não recorreu da aludida sentença. Somente a autora apelou, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Todavia, no caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Com efeito, não obstante tenha sido constatada a falha na prestação de serviços pela empresa ré, para que surja o dever de indenizar também é preciso demonstrar o prejuízo que a autora tenha sofrido.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, a pretensão da apelante de receber indenização, está fundada no fato de ter adquirido passagem aérea pelo valor de R\$ 635,07, que foi posteriormente cancelada pela empresa ré, sem qualquer reembolso.

Todavia, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência deste fato, não acarretam dano moral indenizável, pois não foi demonstrada a ocorrência de repercussões gravosas capazes de acarretar danos ao seu direito de personalidade.

Tal controvérsia foi bem dirimida no seguinte tópico da r. sentença (fls. 226):

“Por outro lado, entendo que a autora não faz jus à reparação extrapatrimonial pretendida, pois apesar de ter sido reconhecido o seu direito ao reembolso do valor que pagou pelas passagens não utilizadas, não há se falar em dano moral, pois a impossibilidade de realização da viagem decorreu em razão de evento de força maior e imprevisível, o que é suficiente a afastar a responsabilidade civil das rés, notadamente porque elas não deram causa ao insucesso da viagem. Além

disso, não houve maiores repercussões negativas como ofensa aos direitos de personalidade, por exemplo, cuidando-se de mero aborrecimento que pode ser reputado como esperado na situação excepcional causada pela pandemia.”

Anote-se, em remate, que não foi demonstrada excessiva perda do tempo livre da autora, de modo a justificar a indenização por dano moral fundada na denominada de “Desvio Produtivo do Consumidor”.

Insurge-se a autora, ainda, em relação ao valor dos honorários advocatícios, fixados em prol dos seus advogados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Pretende a autora a majoração dos honorários advocatícios de conformidade com a tabela da OAB/SP.

Todavia, a Tabela de Honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem cunho apenas de recomendação, fixando parâmetros nos honorários contratuais na relação entre cliente e advogado, uma vez que a mensuração do trabalho do advogado, no processo judicial, compete exclusivamente ao Juízo, com observância dos critérios previstos no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Ocorrência. Ausência de sucumbência recíproca. Embargado que decaiu na maior parte dos pedidos. Sucumbência mínima da Embargante configurada. Art. 86, parágrafo único, do CPC. Ausência de condenação, proveito econômico e valor da causa írisórios. Fixação equitativa de honorários advocatícios. Pretensão de observância do §8º-A, do art. 85, do CPC. Impossibilidade. **Tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB que constitui mera recomendação a fim de nortear os honorários contratuais estabelecidos na relação entre cliente e advogado. Avaliação do trabalho do advogado no processo judicial que compete exclusivamente ao juiz da causa, conforme os parâmetros estabelecidos pelo §2º, do art. 85, do CPC.** Embargos acolhidos em parte” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível 1016808-91.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ação declaratória. Condenação da ré ao pagamento de verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 1.500,00, pelo critério de equidade porque, não tendo havido condenação, é muito baixo o valor da causa e pouco expressivo o proveito econômico da demanda. **Recurso que alvitra a majoração dos honorários advocatícios, de molde a que sejam eles fixados em montante previsto na tabela da OAB. Descabimento. Consideração de que a tabela do órgão de classe consubstancia mera referência ou recomendação, que em absoluto poderá vincular o juízo no arbitramento dos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte e do STJ neste sentido.** Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1011281-58.2022.8.26.0003; Relator: Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

No caso vertente, os honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa, pelo Juízo da causa, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devem ser mantidos, levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tratando-se de quantia que se afigura suficiente e remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, tendo observado os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR